



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 2570/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio e o disposto nos artºs 4, nº 1 e 5º e 5ºA, e Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10º e 11º

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor €235,00, pago pela encomenda do Smartphone ---- 8/256GB 6.67".

---

## **SENTENÇA Nº 360 / 2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e pessoalmente, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em 12.04.2022, os reclamantes adquiriram na loja online da empresa reclamada, um ---- 8/256GB 6.67" Preto, pelo valor de €235,00 (encomenda #69248).
- 2) Em 14.04.2022, os reclamantes solicitaram o cancelamento da encomenda e o reembolso do valor pago (€235,00), remetendo o IBAN do reclamante para o efeito.
- 3) Em 18.04.2022, a empresa reclamada confirmou junto dos reclamantes o cancelamento da encomenda e o reembolso do valor pago.
- 4) Apesar das reclamações apresentadas pelos reclamantes, a empresa reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago

## FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio e o disposto nos artºs 4, nº 1 e 5º e 5ºA, e Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10º e 11º, declara-se resolvido o contrato pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

---

## DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 09 de Novembro 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)